



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.914 - AL (2012/0020769-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
AL006638

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6º., § 2º., DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO. PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência consolidada em ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção, o prazo quadrimestral previsto no art. 6º., § 2º. da Lei 11.494/2007 não tem caráter peremptório. Tal marco temporal, como afirma a Corte local, deve ser compreendido como um prazo mínimo, a fim de conferir estabilidade e equilíbrio às relações dos entes participativos do Fundo. Precedentes: AgInt no AREsp. 967.165/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016; AgInt no AREsp. 945.079/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2016.

2. A apreciação da alegada ofensa à Portaria 1.462/2008, do MEC, não pode ser realizada no âmbito do Recurso Especial, visto que esse ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. Agravo Interno do Ente Municipal desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.914 - AL (2012/0020769-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
AL006638
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS/AL contra decisão monocrática de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. FUNDEB. PORTARIAS 1.462/2007 E 1.462/2008. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DA INCOPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EDIÇÃO DA PORTARIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6o., § 2o., DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 364).

2. Na oportunidade, foi mantido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PORTARIA/MEC 1462/2007. LEI Nº 11.494/2007.

1. Apelação interposta pelo Município de Jacaré dos Homens/AL contra sentença que julgou improcedente pedido de estorno de crédito originado de transferência de verbas da União concernentes ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de ser ajustados os valores transferidos a maior, com base na Portaria nº 1.462/2008.

2. Não há ingerência da União na autonomia da municipalidade, sendo clara a lei no tocante ao procedimento de depósito e estorno dos valores do fundo, depositados em conta vinculada no Banco do Brasil, dispondo sobre a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estorno, na hipótese de valores depositados a maior, não constituindo, assim, patrimônio da edilidade, mas verba de caráter precário.

3. O prazo previsto no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.494/2007, vem sendo entendido pela jurisprudência, como prazo mínimo, porquanto o atraso da administração não poderia vir a prejudicar outros municípios, para os quais as verbas seriam destinadas. APELREEX - 10122, Francisco Barros Dias, publicado no DJ em 06/05/2010),

4. *Improvemento da apelação, da remessa oficial e do agravo retido* (fls. 226).

3. A parte agravante reitera os argumentos do Apelo Nobre de que a União não observou a regra estipulada no art. 6º., § 2º. da Lei 11.494/2007, que estabelece o prazo para ajuste na complementação do FUNDEB, qual seja, o 1º. quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

4. Destaca, ainda, que a Portaria 1.462/2008, do MEC, é ato normativo análogo à Lei Federal, o que impõe o conhecimento do Apelo Nobre no qual se alega infringência ao ato em referência.

5. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

6. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação no prazo legal.

7. É o breve relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.914 - AL (2012/0020769-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
AL006638

AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6o., § 2o., DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO. PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência consolidada em ambas as Turmas integrantes da 1a. Seção, o prazo quadrimestral previsto no art. 6o., § 2o. da Lei 11.494/2007 não tem caráter peremptório. Tal marco temporal, como afirma a Corte local, deve ser compreendido como um prazo mínimo, a fim de conferir estabilidade e equilíbrio às relações dos entes participativos do Fundo. Precedentes: AgInt no AREsp. 967.165/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016; AgInt no AREsp. 945.079/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2016.

2. A apreciação da alegada ofensa à Portaria 1.462/2008, do MEC, não pode ser realizada no âmbito do Recurso Especial, visto que esse ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. Agravo Interno do Ente Municipal desprovido.

1. Em que pese à combatida argumentação, o ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. Conforme constou no *decisum* impugnado, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte que reconhece que o prazo quadrimestral previsto no art. 6o., § 2o. da Lei 11.494/2007 não tem caráter peremptório. Tal marco temporal, como afirma a Corte local, deve ser compreendido como um prazo mínimo, a fim de conferir estabilidade e equilíbrio às relações dos entes participativos do Fundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo decidiu no sentido de que "o ajuste na distribuição da complementação da União está previsto em lei e o espaço temporal previsto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494/2007 (1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente) representa o lapso mínimo em que deve ser realizada a compensação, não um prazo 'decadencial' peremptório, pois o que a lei não permite é a sua realização em período anterior". Tal entendimento não diverge da orientação firmada nesta Segunda Turma. (EDcl no AREsp 645.106/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) 3. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp. 967.165/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo quadrimestral previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.494/2007, para que a União proceda ao ajuste de complementação de valores, não tem caráter peremptório, deixando o legislador de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento. O referido marco temporal deve ser compreendido como prazo mínimo, a fim conferir estabilidade e equilíbrio às relações dos entes participativos do Fundo. Precedentes: REsp 1.371.114/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/10/2013; EDcl no AREsp 645.106/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/9/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.496.546/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2015.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 945.079/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2016).



PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal a quo decidiu no sentido de que "o ajuste na distribuição da complementação da União está previsto em lei e o espaço temporal previsto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494/2007 (1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente) representa o lapso mínimo em que deve ser realizada a compensação, não um prazo 'decadencial' peremptório, pois o que a lei não permite é a sua realização em período anterior".

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 647.571/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.5.2015).



PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULA 282 E 356/STF. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento que o prazo quadrimestral previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.494/2007, para que a União proceda ao ajuste de complementação de valores, não tem caráter peremptório, deixando o legislador de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento. O referido marco temporal deve ser compreendido como prazo mínimo, a fim conferir estabilidade e equilíbrio às relações dos entes participativos do Fundo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.496.546/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. PORTARIA N. 386/2009. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007. PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DOS REPASSES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. Por força da Súmula n. 282 do STF, o recurso especial não tem condição de ser conhecido com relação às alegações de violação dos artigos 30 e 31 da Lei n. 11.494/2007.

2. Quanto ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, a pretensão não encontra amparo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem externando que o prazo previsto no § 2º do art. 6º da Lei n. 11.494/2007 não é peremptório, admitindo-se, assim, que a União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceda à correção dos repasses em momento posterior, sob pena de admitir-se o enriquecimento ilícito da municipalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1370844/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013.

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.373.596/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.3.2015).*



PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO.

1. *A Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.371.114/PE, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu no no sentido de que "o prazo quadrimestral previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.494/2007, para que a União proceda ao ajuste de complementação de valores, não tem caráter peremptório, deixando o legislador de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento".*

2. *O acerto realizado pela União após o prazo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 não gera automaticamente ao município o direito de reter os respectivos valores, sob pena de evidente enriquecimento ilícito.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.370.844/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013).

4. Ademais, a análise da controvérsia, como apresentada no Recurso Especial, demandaria, necessariamente, a análise da Portaria 1.462/2008 do MEC, ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal inviabilizando, assim, o conhecimento do Recurso.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Municipal. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020769-4

**AgInt no
REsp 1.307.914 / AL**

Números Origem: 200980010004047 505559

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL006638
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL006638
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.